

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.002/00/2ª
Impugnação: 40.10100293-11
Impugnante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
Advogado: Christiana C. G. Benfica/Outros
PTA/AI: 02.000141397-89
CNPJ: 43.214055/0003-79 (Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Tintas e Vernizes - Operação Interestadual - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST. Constatado que a Autuada promoveu transferências de tintas e vernizes da filial de Osasco/SP para a matriz em Uberlândia/MG, acobertadas por notas fiscais sem destaque e retenção do imposto devido por substituição tributária. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a transferência de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, da filial de Osasco-SP, para a matriz em Uberlândia-MG, acobertada por notas fiscais sem destaque e retenção do ICMS/ST.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 17 a 26, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 55 a 57.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/07/2.000, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida às fls. 69 a 76.

DECISÃO

O presente contencioso tem por objeto a falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada ao Estado de Minas Gerais, em decorrência de operações de transferência de tintas e vernizes, da filial de Osasco/SP para a matriz em Uberlândia/MG.

Acobertando as operações, a Autuada emitiu as Notas Fiscais de n.ºs 100.178 a 100.182, 104.576, 104.577, 104.581a 104.583 (fls.6 a 15), sem destaque e retenção do imposto devido a Minas Gerais pela substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi formalizado o crédito tributário constituído de ICMS e MR, sendo esta última, originalmente, exigida em dobro (100% do valor do ICMS).

Em sua defesa, alega a Impugnante que deixou de reter o ICMS/ST sobre as saídas das mercadorias autuadas em razão de Termo de Acordo nº 10.99.3765-4, assinado com a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais para regime especial de tributação.

Entretanto, como se pode observar no referido Termo de Acordo (fls.69 a 74), o mesmo apresenta-se sem a assinatura da Acordante, ficando, com isso, sem eficácia, já que não houve anuência por parte de sua beneficiária.

Portanto, face a ausência de elementos que comprovem as alegações da defesa, e considerando que a autuação se fez amparada na legislação, opinamos pela aprovação integral do feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Christiana C.G. Benfica e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 05/12/00.

**Cleusa dos Reis Costa
Presidente/Revisora**

**Luciano Alves de Almeida
Relator**

LAA/EJ/JP